



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.203 - AM (2019/0147998-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777
BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA E OUTRO(S) - AM010483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

1. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor (...)" (AgRg no REsp 1525041/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.203 - AM (2019/0147998-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777
BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA E OUTRO(S) - AM010483

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 334/343) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) sua citação válida "foi posterior à alienação do bem imóvel, fato que restou confessado pela própria agravada, o que conflita com a orientação do STJ trazida no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR" (fl. 336); b) as datas relativas à primeira alienação havida e à citação válida da executada Haller Relógio "não estão corretas, o que induziu este i. Relator a erro" (fl. 337); c) na verdade, a aludida executada "foi regularmente citada em execução em 11/11/2003" (fl. 337); d) "a Haller Relógios do Brasil - antes das citações empreendidas - em 25/07/2001, alienou o imóvel em questão à Brasil Time Ltda. e, quanto a esse negócio jurídico, de forma alguma se pode presumir legalmente fraude na execução, porquanto vigorava a antiga redação do art. 185, do CTN" (fl. 340); e e) "resta evidente a regularidade do negócio jurídico consolidado entre as empresas Brasil Time Ltda. e Wartsila Brasil Ltda., haja vista que os efeitos da citação datada de 11/11/2003 não possuem o condão de atingir a alienação do aludido imóvel (ocorrida em 27/11/2006), pois já não pertencia ao patrimônio da executada - Haller Relógios do Brasil Ltda. - desde 25/07/2001" (fl. 342).

Requer seja provido o recurso.

O agravado pleiteia a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.203 - AM (2019/0147998-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

1. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor (...)" (AgRg no REsp 1525041/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, o Tribunal de origem registra que, ajuizadas as duas execuções fiscais, ocorreram as citações da executada Haller Relógios do Brasil Ltda. "**em 06/04/2001 e 11/03/2004**" (fl. 238), sendo decretada a ineficácia da venda do imóvel, objeto dos embargos de terceiro, em 08/09/2008.

Consta do acórdão recorrido que, "**o imóvel em questão foi primeiramente alienado [pela executada Haller Relógios do Brasil Ltda.] para Brasil Time Ltda, até então denominada Amazon Time Ltda., em 25/07/2001, e transmitido para Wartsila Brasil Ltda. em 27/11/2006**" (fl. 238).

Advirta-se que "*a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa" (AgRg no REsp 1525041/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) (grifou-se).

Assentada tal premissa, observa-se que **a primeira alienação, ocorrida em julho de 2001** (portanto, antes da vigência da LC nº 118/2005, que se deu em 09/06/2005), sucedeu **a primeira citação válida da executada efetuada em abril de 2001**, razão pela qual há de se presumir fraudulento o aludido negócio jurídico, nos termos do precedente acima colacionado.

No mesmo sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) (grifou-se)

Na hipótese, merece reforma o acórdão recorrido para que seja reconhecida a ocorrência de fraude à execução, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0147998-6

AgInt no
REsp 1.816.203 / AM

Números Origem: 0001438.15.2019 0005643.24.2018 001030378517 02058955520098040001 1030378517
1438152019 2058955520098040001 5643242018

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA E OUTRO(S) - AM010483
RECORRIDO : WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777
BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO - AM003777
BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA E OUTRO(S) - AM010483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.